



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA
TERRA DE LUTA E FÉ
“DOE ORGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”

ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS
Prefeito Municipal
Santana da Boa Vista – RS.

TERMO DE SUSPENSÃO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 007/2020

Conforme Ação Civil Pública ajuizada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - DESPACHO/DECISÃO (cópia em anexo), estamos suspendendo a Tomada de Preços 007/2020.

A Comissão:

ICLEIA BEMBOM DOS SANTOS BRIÃO

CLAITON OLIVEIRA DA SILVA

THALIA RODRIGUES DE SENA



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bagé**

Rua Bento Gonçalves, 455-D - Bairro: Centro - CEP: 96400-201 - Fone: (53)3240-4000 - www.jfrs.jus.br - Email:
rsbag01@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 5002851-87.2020.4.04.7109/RS

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA/RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS, o qual sustenta, em síntese, que o certame licitatório promovido pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA/RS (Edital de Tomada de Preços nº 007/2020, para Contratação de Empresa para Regularização do Loteamento das Acácias) possui objeto que se enquadra no desempenho de atividades técnicas atribuídas a arquiteto e urbanista pela Lei nº 12.378/2010, insurgindo-se contra o fato de o edital restringir a habilitação a pessoas jurídicas que estejam inscritas e possuam profissional responsável técnico registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/RS - em detrimento dos profissionais afetos ao CAU/RS.

Refere que há "flagrante ilegalidade, no que tange às restrições e às condições de participação dispostas no item nº 2.1.5 – qualificação técnica –, do referido edital, e no item relativo às especificações detalhadas do Termo de Referência...".

Aduz que encaminhou impugnação ao edital em 09/11/2020, a qual não foi considerada pelo Município.

Em sede de tutela de urgência antecipada, formulou os seguintes pedidos:

"a) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, medida liminar por este Juízo Federal, no sentido de que o MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA/RS anule os atos realizados aíntentes à Tomada de Preços nº 007/2020, a qual traz restrição ilegal à participação de empresas e profissionais registrados no CAU, em afronta aos princípios basilares do direito administrativo;

b) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, a fim de que o MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA/RS reinicie o procedimento licitatório para contratação do objeto da Tomada de Preços nº 007/2020, procedendo à adequação dos critérios de qualificação técnica, para o fim de permitir que empresas e profissionais registrados no CAU possam participar do certame;

c) Seja determinada a divulgação pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA/RS, as suas expensas e nos veículos utilizados inicialmente, da nova data para envio de documentação e proposta pelas empresas interessadas, explorando justificadamente os motivos da reabertura;

d) Na hipótese de não deferimento das postulações constantes nas alíneas "a", "b" e "c", que seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, a fim de que o MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA/RS suspenda o certame licitatório ou a celebração do contrato referente à Tomada de Preços nº 007/2020, até posterior decisão, devendo a parte ré, após o devido contraditório, apresentar todas as informações e os documentos que justificariam a restrição à competitividade perpetrada na



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bagé**

referida licitação:

e) Na hipótese de não deferimento das postulações constantes nas alíneas "a", "b" ou "d", que seja deferida, nos termos do art. 3º, § 3º, art. 139, inciso V, e art. 165, todos do Código de Processo Civil, a designação de data para realização de audiência de conciliação entre as partes;

f) Seja fixada multa diária cominatória (astreinte) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o eventual descumprimento, por parte do MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA/RS, da medida liminar ora requerida, nos termos art. 11, da Lei nº 7.347/1985;

g) Seja deferida a multa preventiva, de caráter inibitório, com amparo no art. 497, do Código de Processo Civil, no sentido de que o MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA/RS se abstenha, em licitações futuras – cujo objeto envolva a contratação de empresa para Regularização do Loteamento das Acácias, pertencente ao Município de Santana da Boa Vista/RS –, de restringir a participação de profissionais da Arquitetura e Urbanismo ou de empresa da área registrados no CAU/RS, quando forem exigidos requisitos de qualificação técnica que são inerentes às atividades e às atribuições descritas na Lei nº 12.378/2010 e nas Resoluções do CAU/BR;

h) Seja fixada multa diária cominatória (astreinte) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o eventual descumprimento, por parte do MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA/RS, da medida inibitória ora requerida, nos termos art. 11, da Lei nº 7.347/1985, c/c art. 497, do Código de Processo Civil."

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo a ação no rito especial da Lei nº 7.347/85 e conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROCESSO CIVIL, LEGITIMIDADE ATIVA, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, ATIVIDADES DE ENFERMEIRO, SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO, ATUAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL, AMPARO LEGAL, RESOLUÇÃO N. 293/2004 DO COFEN, DIMENSIONAMENTO DO PESSOAL INDEVIDO. 1. Na forma do art. 5º, IV, da Lei 7.347/85, o Conselho Profissional, por ser autarquia, possui legitimidade ativa. 2. As atividades privativas do profissional enfermeiro estão arroladas no artigo 11 da Lei n. 7.498/86 (que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem). 3. Os artigos 12 e 13 do mencionado diploma legal, por sua vez, elencam as atividades que podem ser desempenhadas por Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem. 4. O artigo 15 da Lei n. 7.498/86, em complemento, é claro ao especificar que "as atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob a orientação e supervisão de Enfermeiro." 5. Da interpretação do texto legal, depreende-se que a manutenção de profissional enfermeiro, durante todo o período de seu funcionamento, mornamente quando evidenciado o exercício de atividades por Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, é imprescindível e encontra amparo legal. Precedentes. 6. Está assentada na jurisprudência a necessidade de contratação de um enfermeiro para coordenar os técnicos ou auxiliares de enfermagem de nível médio durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 7. A imposição de contratação de pessoal fundado em suposto cálculo do montante ideal de profissionais transborda as atribuições conferidas por lei ao COFEN, em evidente excesso no exercício do poder regulamentar. 8. A Resolução n. 293/2004 do COFEN, ao impor a observância de número mínimo de Enfermeiros em instituições de saúde, extrapola o regramento normativo delineado nas Leis n. 5.905/1973 e 7.498/1986. (TRF4 5009036-98.2016.4.04.7104, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, jurado aos autos em 01/07/2020)



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bagé**

Acolho o valor da causa, estipulado em R\$ 49.882,16 (quarenta e nove mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), valor de referência do certame em tela.

Tutela de urgência.

A princípio, saliento que não cabe ao Poder Judiciário manifestar-se sobre o mérito dos atos administrativos, salvo quando eivados de ilegalidades e/ou irregularidades.

Considerando a urgência decorrente do fato de a abertura dos envelopes ter ocorrido em 18/11/2020, em que pese o que prescreve o artigo 2º da Lei nº 8.437/1992¹, valhume do artigo 12 da Lei nº 7.347/1985² para, desde logo, analisar o pedido antecipatório.

De acordo com o artigo 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência são necessários elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a parte autora pretende, em sede de liminar, a anulação ou o reinício ou a suspensão do certame licitatório ou da celebração do contrato referente à Tomada de Preços nº 007/2020.

Tenho que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

O artigo 3º da Lei nº 12.378/2010 preceitua:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

.../...

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.” (negritou-se)

Considerando que o CAU afirma que arquitetos e urbanistas são qualificados para participar do certame, vê-se que o edital da licitação restringe ilegalmente a participação de pessoas jurídicas registradas e que possuam profissional responsável técnico inscritos junto a esse Conselho.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA - CAU/PR. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). LEI N° 12.378/2013. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO CONJUNTA. PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei nº 12.378/2010 anteviu a possibilidade de o regulamento da profissão, editado pelo CAU, conflitar com normas



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bagé

observância do aqui decidido liminarmente.

Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido liminar para determinar ao MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA/RS que suspenda a Tomada de Preços nº 007/2020 até nova deliberação deste Juízo.

Intimem-se, sendo o MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA/RS com urgência, ^mormente para comprovar o cumprimento desta decisão no prazo de 2 (dois) dias, bem como para dizer sobre a possibilidade de conciliação.

Considerando as disposições do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, a parte autora fica dispensada do adiantamento das custas.

Cite-se o MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA/RS, para, querendo, apresentar contestação: bem como especificar e justificar as provas que pretende produzir, conforme artigo 336 do CPC/2015. Prazo de 30 (trinta) dias (artigo 183, CPC/2015).

Da contestação, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, falar de eventuais preliminares alegadas, bem como matérias de ordem pública, tais como legitimidade, interesse, prescrição e decadência: bem como especificar e justificar as provas que pretende produzir.

Na sequência, dê-se vista ao MPF para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença (artigo 355, inciso I do CPC).

Documento eletrônico assinado por DENISE DIAS DE CASTRO BINS SCHWANCK, Juíza Federal na Titularidade Plena, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 710012107494v19 e do código CRC 5743d087.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DENISE DIAS DE CASTRO BINS SCHWANCK

Data e Hora: 26/11/2020, às 12:17:49

1. Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

2. Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

5002851-87.2020.4.04.7109

710012107494.V19



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bagé**

estabelecidas por outros Conselhos, notadamente o CONFEA - até então, engenheiros, arquitetos e urbanistas estavam sob fiscalização de um mesmo Conselho profissional e permaneceram inúmeras zonas de sombreamento entre essas profissões - e, por essa razão, estabeleceu: (1) a forma de solução desses conflitos - a elaboração de resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos (art. 3º, § 4º) - e (2) uma regra de transição - enquanto não for emanada a resolução conjunta ou, em caso de impasse na elaboração dessa, enquanto não houver solução judicial ou por arbitragem será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação (art. 3º, § 5º). 2. Se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista, por ato administrativo do CAU/BR, e, ao mesmo tempo, é prevista como privativa de engenheiro, por ato normativo do CONFEA, ambos podem exercê-la, sem exclusividade, até a elaboração da resolução conjunta dos Conselhos envolvidos, tal como previsto na Lei nº 12.378/2013 (art. 3º, § 4º), não podendo um Conselho querer atuar em exclusividade sobre o outro." (TRF4, AC 5004650-75.2018.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECONVENÇÃO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL. ATIVIDADES TÉCNICAS ATRIBUIDAS PELA LEI N° 12.378/2010. 1. Conquanto o art. 343 do Código de Processo Civil disponha que, "Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretenção própria, conexa com a ação principal com o fundamento da defesa", a ação civil pública é regida por lei especial (Lei n.º 7.347/1985), a qual não contempla o instituto processual, dali sua específica finalidade, legitimidade restrita e eficácia sentencial abrangente. 2. É infundada a alegação de perda superveniente do objeto da ação, uma vez que o autor pleiteou, administrativamente, a retificação do edital, o que foi indeferido pelo réu. A retificação foi procedida somente em cumprimento de decisão judicial liminar, o que, evidentemente, não retira o interesse processual do autor no prosseguimento da demanda, com resolução de mérito da lide. 3. Com o advento da Lei n.º 12.378/2010 (que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e dá outras providências) foi alterada a denominação e a abrangência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Com efeito, os arquitetos e urbanistas passaram a ser fiscalizados por Conselho distinto. 4. A Lei que regulamenta a atuação do arquiteto prevê que o profissional tem atribuição de executar, fiscalizar e conduzir obras, instalações e serviços técnicos (art. 2º, XII). 5. Conquanto o Edital seja a lei do processo licitatório e, como tal, a Administração e todos os licitantes, não pode contrariar normas legais, devendo adequar-se a elas. Nessa perspectiva, é ilegal a norma editalícia que restringe a participação no certame às pessoas jurídicas que possuem profissional responsável técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em detrimento daquelas, cujos profissionais estão inscritos no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo e tem capacitação técnica compatível com o objeto da licitação. (TRF4, AC 5004656-58.2018.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/12/2019).

Assim, a não abrangência da categoria dos arquitetos e urbanistas para participarem do certame em apreço configura violação ao interesse público, em detrimento do princípio da competitividade.

O perigo de dano, por sua vez, evidencia-se na iminência (se já não ocorreu) da contratação da empresa vencedora do certame, o que pode causar prejuízo tanto à Administração Municipal quanto à empresa contratada.

Por fim, considerando que esta decisão é proferida sem a oitiva da parte ré e que a parte autora mostra disposição para conciliar, tenho que, por ora, é suficiente que o certame seja suspenso, ficando a critério do Município réu anular os atos e retomar a licitação com

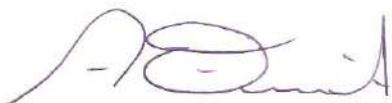


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA
TERRA DE LUTA E FÉ
“DOE ORGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 007/2020

Verificando a documentação mencionada no documento (xerox em anexo), concordo com a Suspensão do Edital acima mencionado.

Gabinete do Prefeito Municipal
Santana da Boa Vista, 30 de Novembro de 2020.



ARILTON DE OLIVEIRA FREITAS
Prefeito Municipal